

**PARECER N° 02/2015**

**PROJETO DE LEI N° 01/2015**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**RELATOR VEREADOR FÁBIO VALADARES**

**RELATÓRIO**

De autoria do Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “Dispõe sobre a criação de cargos de Coordenador do CREAS e Operador do Programa Bolsa Família no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e altera o nível de vencimento de instrutor de Artesanato da Lei nº 1.416, de 14 de maio de 2013 e dá outras providências”.

Visa a proposição criar os “cargos” de Coordenador do CREAS e de Operador do Programa Bolsa Família, bem como alterar o valor da remuneração da função de instrutor de artesanato, a qual foi criada pela Lei nº 1.416, de 2013. Registre-se que o projeto em exame modifica também a carga horária desta função, que passa de 30 para 40 horas semanais.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação; de Fiscalização Financeira Orçamentária e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 168, combinado com o art. 88, II, “b”, do Regimento Interno.

Em apartada síntese, o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 58, inciso I, da Lei Orgânica.

No plano jurídico-constitucional, o que se pretende de fato, por meio do presente projeto, é a criação de funções temporárias (impropriamente denominadas no texto de cargos públicos) a serem exercidas no âmbito dos programas sociais CREAS e Bolsa Família.

De fato, os cargos públicos são criados por lei e seu provimento se dá em caráter de livre nomeação ou mediante classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do inciso I do art. 37 da Constituição da República.

Já as funções públicas são destinadas a prover situações temporárias, com fundamento no inciso IX do mencionado art. 37, e é nesse sentido que a matéria deve ser compreendida.

Cumpre ressaltar que as situações relacionadas no Anexo Único do projeto são de natureza eminentemente temporária e não ensejam a criação de cargos no quadro permanente de pessoal do Poder Executivo.

Desse modo, para sanar os vícios na técnica legislativa, proponho o Substitutivo nº 1 ao projeto em exame.

## **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 01, de 2015, na forma do Substitutivo 1, parte integrante deste parecer.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

*Vereador FÁBIO VALADARES*

*Relator*

## **PROJETO DE LEI N°. 01/2015.**

### **SUBSTITUTIVO 1**

Cria as funções temporárias de Coordenador do CREAS e de Operador do Programa Bolsa Família, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social; altera o valor da remuneração e da carga horária da função de instrutor de artesanato, a qual foi criada pela Lei nº 1.416, de 24 de maio de 2013, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARINOS - MG:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Ficam criadas, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, as funções temporárias de Coordenador do CREAS e de Operador do Programa Bolsa Família, com remuneração e atribuições constantes no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º. O valor da remuneração da função de instrutor de artesanato passa a ser de R\$ 1.700,00 ( um mil e setecentos reais), com carga horária de 40 horas semanais.

Art. 3º- .Fica alterado o Anexo Único da Lei Municipal nº 1.416, de 24 de maio de 2013, exclusivamente em relação à função de instrutor de artesanato,

permanecendo as demais inalteradas, o qual passa a ter a seguinte redação:

PBV II – IDADE DE OURO				
FUNÇÃO	VAGA	ESCOLARIDADE	REMUNERAÇÃO	CARGA HORÁRIA Semanal
Instrutor de Artesanato	01	Ensino Médio + Prática	1.700,00	40 horas

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2015.

*Vereador FÁBIO VALADARES  
Relator*

## ANEXO ÚNICO

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social			
FUNÇÃO	Nº VAGAS	REMUNERAÇÃO (R\$)	CARGA HORÁRIA Semanal
Coordenador do CREAS	01	1.800,00	40 horas
Operador do Programa Bolsa Família	01	1.400,00	40 horas
RECURSO: IGD BOLSA FAMÍLIA			

### Atribuições do Coordenador do CREAS

- 1) Articular, acompanhar e avaliar o processo de implantação do CREAS e a implementação dos programas, serviços, projetos de proteção social básica operacionalizadas nessa unidade;
- 2) Coordenar a execução, o monitoramento, o registro e a avaliação das ações;
- 3) Acompanhar e avaliar os procedimentos para a garantia da referência e contra referência do CREAS;
- 4) Coordenar a execução das ações de forma a manter o diálogo e a participação dos profissionais e das famílias, inseridas nos serviços ofertados pelo CREAS e pela rede prestadora de serviços no território;
- 5) Definir com a equipe de profissionais critérios de inclusão, acompanhamento e desligamento das famílias;
- 6) Definir com a equipe de profissionais o fluxo de entrada, acompanhamento, monitoramento, avaliação e desligamento das famílias;
- 7) Definir com a equipe técnica os meios e os ferramentais teórico-metodológicos de trabalho social com famílias e os serviços socioeducativos de convívio;

- 8) Avaliar sistematicamente, com a equipe de referência dos CREAS, a eficácia, eficiência e os impactos dos programas, serviços e projetos na qualidade de vida dos usuários;
- 9) Efetuar ações de mapeamento, articulação e potencialização da rede socioassistencial e das demais políticas públicas no território de abrangência do CREAS.

### **Atribuições do Operador do Programa Bolsa Família**

- 1) Assumir a interlocução entre a prefeitura, o MDS e o estado para a implementação do Bolsa Família e do Cadastro Único. Por isso, o Gestor deve ter poder de decisão, de mobilização de outras instituições e de articulação entre as áreas envolvidas na operação do Programa;
- 2) Coordenar a relação entre as secretarias de assistência social, educação e saúde para o acompanhamento dos beneficiários do Bolsa Família e a verificação das condicionalidades;
- 3) Coordenar a execução dos recursos transferidos pelo Governo Federal para o Programa Bolsa Família nos municípios. Esses recursos estão sendo transferidos do Fundo Nacional de Assistência Social aos fundos de assistência municipal. Assim, o Gestor Municipal do Bolsa Família será o responsável pela aplicação dos recursos financeiros do programa poderá decidir se o recurso será investido na contratação de pessoal, na capacitação da equipe, na compra de materiais que ajudem no trabalho de manutenção dos dados beneficiárias, dentre outros;
- 4) Assumir a interlocução, em nome do município, com os membros da Instância de Controle Social do município, garantindo a eles o acompanhamento e a fiscalização das ações do Programa na comunidade;
- 5) Coordenar a interlocução com outras secretarias e órgãos vinculados ao próprio governo municipal, do estado e do Governo Federal e, ainda, com

entidades não governamentais, com o objetivo de facilitar a implementação de programas complementares para as famílias beneficiárias do Bolsa Família.

- 6)** Realizar a gestão dos benefícios do Programa Bolsa Família;
- 7)** Supervisionar o cumprimento das condicionalidades e promover a ofertar dos programas complementares, em articulação com os ministérios setoriais e demais entres federado;
- 8)** Acompanhar e fiscalizar e execução do Programa Família, podendo utilizar-se, para tanto, de mecanismo Inter setoriais;
- 9)** Disciplinar, coordenar e implementar as ações de apoio financeiro á qualidade da gestão e da execução descentralizada do Programa Bolsa Família;
- 10)** Coordenar, gerir e operacionalizar o cadastro único para programas sociais do governo federal.